



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.789, DE 2016** **(Do Sr. Flavinho)**

Altera a Lei n. 10.405, de 10 de janeiro de 2002, que "Institui o Código Civil".

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no artigo Art. 1.638 para incluir no rol das causas de extinção do poder familiar, a proibição de que o estuprador jamais possa vir a exercer o poder familiar sobre a criança gerada.

**Art. 2º** O art. 1.638 da Lei n. 10.405, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:*

.....  
*V - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso e, decorrente desse ato ocorra o nascimento de filho.*

*Parágrafo único. Poderá o juiz, a pedido da vítima, revogar o disposto no inciso V, bem como de novo decretá-lo, se sobrevierem razões que o justifiquem, ouvido o Ministério Público.”*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das sessões, em 12 de julho de 2016.**

**Deputado FLAVINHO**

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa estender o rol das causas de extinção do poder familiar, garantindo que, especialmente o estuprador, jamais possa vir a exercer o poder familiar sobre a criança gerada, salvo manifestação expressa da vítima.

Trata-se de projeto elaborado como resultado prático dos debates apresentados no Seminário Internacional em defesa da vida, realizado na Câmara dos Deputados no dia 12 de julho de 2016, para comemorar os 10 anos de fundação do Movimento Brasil Sem Aborto. Participaram do seminário diversos movimentos, parlamentares e atuantes na causa pró-vida onde foi debatido o cenário atual, as perspectivas e a constante luta em defesa da vida, especialmente nesses últimos anos no Parlamento brasileiro.

Dentre os temas abordados, tivemos o depoimento da conferencista internacional Rebecca Kiessling que, além de filha de uma vítima de estupro, e preside uma organização com mais de 400 mães que engravidaram dessa violência. Essa organização, além de proteger essas mães sobreviventes e seus filhos, garante que o estuprador não tenha direitos parentais sobre a criança.

Segundo a conferencista, diversas participantes da organização tiveram que lutar no tribunal contra o estuprador pela custódia de seus filhos. Ela relata que a maioria desses violadores procuram os direitos de pai quando a vítima decide denunciá-los e processá-los ou ainda como uma forma de extensão do poder e controle que pretende exercer sobre a vítima de estupro, a fim de continuar atormentando-a. Uma mulher nessas condições jamais deveria ter que se submeter a uma guerra no tribunal com o homem que a estuprou, visando garantir a proteção de sua criança.

Rebecca informou que várias mulheres de sua rede foram repetidamente violadas por seus estupradores sempre que ele apareceu para visitar a criança, sendo este, mais um motivo para que não tenham o direito à custódia da criança.

Ao conseguir que, em junho de 2015, o presidente dos Estados Unidos, Barack Obama, sancionasse uma lei que retira a possibilidade do estuprador conseguir a custódia da criança, as vítimas de estupro grávidas sentiram-se muito mais protegidas e propensas a escolher a vida.

Durante o seminário, Rebecca destacou que os legisladores e a sociedade devem perceber que as mães sobreviventes de estupro amam profundamente seus filhos e que estas crianças são filhos da vítima de estupro e não "o filho do estuprador" – essa terminologia perpetua o dano causado a essas mulheres, por isso, a ideia de legitimar a perda do poder familiar do estuprador tem sido uma tendência para legislação em outros países.

Diante do precedente apresentado pela conferencista, percebeu-se a lacuna existente quanto a esta situação na lei brasileira, sendo mister a elaboração de projeto de lei que garanta também às mulheres brasileiras essa mesma proteção.

É notório que a mulher vítima de violência sexual e que dela decorra uma gestação, deve ser considerada uma grande heroína por superar toda a dor e assumir até o fim, sua gestação, não recorrendo ao fatídico recurso do aborto provocado.

Assim, seria injusto o Brasil pretender que tais mulheres convivam com a mínima possibilidade de, no futuro, pelo motivo que for, o estuprador possa exigir qualquer direito sobre a criança gerada a partir de uma situação tão violenta. Do

mesmo modo, é injusto pretender que crianças possam estar sujeitas à guarda de alguém que foi o protagonista de ato tão repugnante.

Se o Código Civil brasileiro deixa expresso no artigo 1.637 que se o pai ou a mãe abusarem de sua autoridade faltando aos deveres a eles inerentes, caberá ao juiz adotar medidas visando a segurança da criança ou mesmo suspender o poder familiar quando convenha. Do mesmo modo, é primordial garantir que se preserve o bem estar físico e mental da criança gerada a partir de violência sexual.

O Brasil, ao extinguir o poder familiar do estuprador, estará promovendo um verdadeiro empoderamento da mulher vítima de violência sexual, garantindo a mínima tranquilidade para que ela siga o curso de sua vida sem a terrível expectativa de que um dia possa ser novamente vitimada ao ter que lutar para garantir que seu agressor possa vir a ter a guarda, adoção ou qualquer direito ou vínculo com seu filho.

Portanto, é visível a necessidade da inclusão do inciso V no art. 1.638 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.405/2002) que repete a tipificação de estupro expressa no art. 213 de Código Penal:

“Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

Acrescentando que se dessa violência ocorrer o nascimento de filho, a mãe terá a certeza de que o autor jamais possa vir a exercer o poder familiar sobre a criança.

O Projeto de Lei vislumbra, no entanto, a possibilidade da perda do poder familiar por parte do estuprador ser revista pela própria vítima desde que determinada por juiz a requerimento do Ministério Público. Tal parágrafo visa a correção de injustiças e, por fim, o bem-estar da criança e da própria mulher.

ANTE O EXPOSTO, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2016.

**Deputado FLAVINHO PSB/SP**

**Deputado JOÃO CAMPOS – PRB/GO**

**Deputado DIEGO GARCIA – PHS/PR**

**Deputado ALAN RICK – PRB/AC**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO IV  
 DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I  
 DO DIREITO PESSOAL

.....

SUBTÍTULO II  
 DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO

.....

CAPÍTULO V  
 DO PODER FAMILIAR

.....

**Seção III**  
**Da Suspensão e Extinção do Poder Familiar**

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

- I - pela morte dos pais ou do filho;
- II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
- III - pela maioridade;
- IV - pela adoção;
- V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Art 1.636. O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai ou à mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável.

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o

Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

.....  
 .....  
**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....  
**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

.....  
**TÍTULO VI**

**DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**

*(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**CAPÍTULO I**

**DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL**

**Estupro**

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Atentado violento ao pudor**

Art. 214. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Violação sexual mediante fraude**

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. ["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#)

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. [Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#)

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**